



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 11 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 2º:- Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 02.

- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, orientando e controlando a Administração do Fundo;
- VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

J. /

Dane



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 03.

- X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XVI- Eleger e Presidente e Vice do Conselho;

J.

Dave



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 04.

XVII- fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito municipal;

XVIII- credenciar as equipes multiprofissionais do SUS do INSS ou de entidades ou organizações credenciadas para o fim específico, de elaboração de Laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 20, parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.742/93;

XIX- Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XX- Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XXI- Fixar os objetivos tempo e área de abrangência dos programas de Assistência Social, para melhorar a qualidade dos benefícios e serviços assistenciais, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS); e

J. [Signature]

Dane



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 05.

XXII- Articular os programas de Assistência Social voltadas ao idoso e a integração de pessoas portadoras de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no Artigo 20 da LOAS.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ATIVIDADES

ARTIGO 3º:- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

- I- do Governo Municipal
 - a) um representante da Diretoria Promoção Social;
 - b) um representante da Diretoria de Educação;
 - c) um representante da Diretoria de Cultura e Eventos;
 - d) um representante da Diretoria de Saúde;
 - e) um representante da Câmara Municipal;

[Handwritten signature]

Dave



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 06.

f) um representante do Fundo Social de Solidariedade Municipal; e

g) um representante da Diretoria de Finanças;

II- representante(s) do(s) prestador(res) de serviço(s) da(s) área(s);

a) um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) um representante da Pastoral da Crianças.

III- representante(s) dos(s) profissional(s) da(s) área(s);

a) um representante dos assistentes sociais da comunidade; e

b) um representante dos psicólogos.

IV- dos usuários:

a) um representante das entidades ou associações comunitárias;

b) um representante dos Clubes Esportivos.

§ 1º:- Cada titular do Conselho municipal de Assistência Social -CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 07.

§ 2º:- Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º:- A soma dos representantes, de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

ARTIGO 4º:- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- da Câmara Municipal
- II- do representante legal das entidades nos demais casos, sempre precedido de escolha feita em Foro próprio, com a fiscalização do Ministério Público.
- III- nomeados os membros do conselho M. de Assistente Social, reunir-se-ão em Assembléia Geral, no prazo de 30 (trinta dias), para eleger o Presidente e Vice-Presidente, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma nova recondução ao cargo, através de nova nomeação.
- IV- Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei, indicarão à Diretoria Municipal de Assistência Social, após solicitação por escrito, os nomes dos membros indicados, e que serão escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Artigo 4º, II da presente lei.

J. ~

Direc



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 08.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º:- As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado, a qualquer título;
- II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou em caso de renúncia;
- III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções, as quais serão numeradas em ordem crescente durante o exercício, sendo após encadernadas e arquivadas em local próprio.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 09.

ARTIGO 6º:- O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III- as deliberações das sessões plenárias serão consignadas em ata, datilografadas ou digitadas, e após assinadas pelo Presidente e Secretário, sendo encadernadas e arquivadas em local próprio

ARTIGO 7º:- A Diretoria de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 8º:- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 010.

- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ARTIGO 9º:- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 10:- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

ARTIGO 11:- A Diretoria de Promoção Social, a cuja competência estão afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a denominar-se Diretoria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 12º:- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de valores, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 011.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E GERENCIAMENTO DO FMAS

ARTIGO 13º:- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outra transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

J.

Dane



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 12.

VI- dotações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º:- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º:- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ARTIGO 14º:- O FMAS será gerido pela Diretoria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º:- A proposta orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º:- O orçamento do Fundo Social de Assistência Social-FMAS integrará o orçamento da Diretoria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS

ARTIGO 15º:- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS serão aplicados em:

J...
/

BMC



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 13.

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

DAC



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 14.

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I ao V, do art. 15, da Lei Orgânica de Assistência Social.

ARTIGO 16º:- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 17º:- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 18º :- O Fundo de Assistência Social terá seu gerenciamento e sua operacionalização regulamentado por Decreto, em prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60, a critério do poder Executivo.

ARTIGO 19º:- Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recursos proveniente da anulação da dotação orçamentária nº 02.02 - 15814862.03 -4120, atendendo ao disposto no artigo 13º, parágrafo 1º desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 15.

ARTIGO 20:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 21:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 11 de Setembro de 1.997.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor Administrativo